Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
753
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 0009073-82.2023.8.19.0002
RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVA DA OCORRÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa em razão da ausência de acesso prévio aos depoimentos colhidos em juízo antes da apresentação das alegações finais; e (ii) saber se os elementos informativos constantes dos autos são suficientes para embasar a pronúncia do réu.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há nulidade por cerceamento de defesa, pois a defesa técnica esteve presente em todas as audiências e a apresentação de alegações finais orais segue a regra prevista no art. 411, § 4º, do CPP.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 15/05/2025 15:53:37
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
754
Carimbado Eletronicamente

4. Os elementos probatórios colhidos no curso da instrução autorizam a mantença da pronúncia, cabendo aos jurados, juízes naturais da causa, decidir pela suficiência do conjunto probatório.
5. O fato de a esposa da vítima, única a ter mantido contato com os autores do crime antes da infração, não ter sido ouvida em juízo, eis que não mais localizada, por si só, não impede a pronúncia do acusado, eis que outras testemunhas que mantiveram contato com ela após o delito, confirmaram, em juízo, o que foi por ela dito em sede policial.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0009073-82.2023.8.19.0002**, em que é Recorrente: **CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA**; e Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA** contra a decisão que o pronunciou pela prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, IV do CP, em que foi vítima Carlos Roberto Chagas da Cruz.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado Eletronicamente

Transcrevo a denúncia:

> No dia 21/03/2021, na Travessa Vinte e Dois de Maio, Barreto, Niterói, os ora denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios e ações, com inequívoca vontade de matar, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima, CARLOS ROBERTO CHAGAS DA CRUZ, que foram a causa efetiva de seu óbito.
>
> Consta dos autos que, à data, a vítima estaria em sua residência, com sua esposa, MARILZA DUTRA DE ABREU, por volta das 14h30min, quando o primeiro denunciado a chamou, dizendo que CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA desejava falar com ele. Às 15h, quando MARILZA foi buscar seu marido, foi impedida de passar ao chegar na localidade conhecida como "Leopoldina".
>
> A vítima foi morta na parte alta da Comunidade Buraco do Boi, tendo o crime como motivação o fato de CARLOS ROBERTO ter praticado o delito de estupro contra familiar de um dos membros do tráfico de drogas local.
>
> O crime foi praticado por meio que impossibilitou a defesa da vítima, eis que ela foi retirada de sua residência, durante o dia, e levada para local com forte incidência do tráfico de drogas armado, não dispondo de meios para se defender.

Destaco as principais peças técnicas: Auto de Apreensão (fls. 24/25), Informação sobre Investigação (fls. 43/51), Relatório Final de Inquérito (fls. 65/76), Informação sobre Investigação (fl. 175), Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 378/379), Laudo de Exame de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

Necropsia (fls. 380/382), Esquema de Lesões (fls. 388/389), FAC (fls. 570/577) e esclarecimento de FAC (fls. 580/584).

Finda a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes, sobreveio decisão de pronúncia, admitindo a acusação e submetendo o recorrente **CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA** a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV, do CP (fls. 653/662).

Inconformado, o recorrente interpôs recurso em sentido estrito buscando a nulidade por cerceamento de defesa em razão da falta de acesso aos depoimentos colhidos em juízo antes da apresentação das alegações finais. No mérito, sustentou a ausência de justa causa para a pronúncia do acusado, uma vez que os elementos probatórios não foram confirmados em juízo, e, por fim, afirmou a impossibilidade de pronúncia com base exclusivamente em elementos informativos oriundos do inquérito policial (fls. 685/697).

O recurso foi combatido pelo Ministério Público de 1º grau (fls. 712/723), a decisão foi mantida (fl. 727), tendo a Procuradoria se manifestado pelo seu desprovimento (fls. 735/745).

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

Enfrento a questão relativa à nulidade do processo pelo cerceamento de defesa em razão da falta de acesso aos depoimentos colhidos em juízo antes da apresentação das alegações finais.

O Código de Processo Penal, ao tratar sobre o tema "nulidade", estabelece que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" (art. 563), e ainda, que "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (art. 566).

No caso concreto, verifica-se que, embora as audiências tenham ocorrido de forma fracionada, o processo transcorreu de maneira regular, com a presença do acusado e de sua defesa técnica em todas as audiências. Conforme registrado: em 22/10/2024, esteve presente o Dr. Luis Felipe Araújo Soares Andrada; em 07/11/2024, estiveram presentes o Dr. Luis Felipe Araújo Soares Andrada e o Dr. Guilherme Rodrigues Bittencourt Martins; em 23/01/2025, esteve presente o Dr. Bruno Oliveira Loureiro; e em 13/02/2025, esteve presente o Dr. Guilherme Rodrigues Bittencourt Martins.

A apresentação das alegações finais orais é a regra prevista no art. 411, § 4º, do CPP, sendo a forma escrita admitida apenas de modo excepcional, conforme art. 403, § 3º, do mesmo diploma legal, a critério do magistrado, diante da complexidade da causa ou pluralidade de réus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

Portanto, o advogado não pode alegar surpresa na aplicação regular da lei processual. Não se configura nulidade processual a alegação de ausência de acesso aos depoimentos anteriormente registrados por meio audiovisual, sobretudo quando a defesa técnica acompanhou todos os atos da instrução. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

No mérito, penso não assistir razão ao recorrente.

Conforme relatado, imputa-se ao recorrente a autoria do crime de homicídio qualificado, tratando-se de delito, segundo o art. 5º, XXXVIII, alínea d, da Constituição da República e o art. 74, § 1º, do CPP, da competência do Tribunal do Júri.

O procedimento do Tribunal Popular, segundo a lição de Fernando da Costa Tourinho Filho, é escalonado, constituindo-se de duas fases completamente distintas (CPP Comentado, vol. 2, 5ª ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 27).

Na primeira delas, designada judicium accusationis, o Juiz Presidente realiza um simples juízo de prelibação da acusação cujo objetivo é assegurar, de um lado, que o réu não seja submetido a um constrangimento desnecessário, e, de outro, que o Estado não movimente seu aparato para promover um julgamento descabido. Nesse intuito, avalia-se a presença no caso concreto de prova da materialidade do delito e indícios de autoria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

A pronúncia é a decisão que resulta do exame positivo desses requisitos (art. 413, CPP), proclamando admissível a imputação, a fim de que seja decidida pelos Juízes Leigos, em plenário, na segunda fase do procedimento (cf. José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Forense, 1962, v. 3, p. 198).

Evidentemente, tratando-se de estudo de mera admissibilidade, não é dado ao magistrado avançar sobre o mérito da causa. A sua função, nesse momento processual, é apenas a de avaliar se há um fundado juízo de suspeita que autorize remeter o acusado a julgamento por seus pares. Não se exige, portanto, um juízo de certeza, daí porque parte da doutrina afirmar que na pronúncia a regra do in dubio pro reo cede lugar à do in dubio pro societate.

Na verdade, tal posicionamento doutrinário afronta o princípio da presunção de inocência, sendo objeto de críticas diversas (cf. Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 6ª edição, p. 79; Aury Lopes Junior, Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional, 4ª edição, p. 534), **devendo somente ocorrer a pronúncia quando o juiz estiver convencido da ocorrência de crime e da presença de indícios de autoria**.

Presentes tais requisitos, ou seja, prova da existência de crime e indícios da autoria, o acusado deve ser pronunciado, ainda que haja outra versão para os fatos. O juiz, neste momento, não faz um julgamento, deixando tal missão para os jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

Exige-se a certeza da existência do crime. Com relação à autoria, não se exige a certeza, mas apenas a presença de indícios de ser o acusado o autor da infração, o mesmo devendo ser dito com relação à presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, o indispensável animus necandi.

A conclusão final deve recair para os jurados.

Isso, por óbvio, não significa que o juiz esteja desincumbido do dever constitucional de motivar o seu convencimento (art. 93, IX, CRFB - STJ – HC 38737/PE, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJU 04.04.2005). Contudo, tal motivação deverá limitar-se à indicação sóbria e comedida das provas e indícios que levaram o magistrado à conclusão acerca da materialidade do delito e da suposta autoria, não podendo ocorrer o confronto de versões, deixando a avaliação da prova para os jurados, tudo para não usurpar a competência constitucionalmente atribuída ao Júri.

Vale trazer à baila o ensinamento do professor Eugênio Pacceli de Oliveira sobre o tema: “Não se espera na pronúncia (nem de poderia) o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e autoria. Não é essa a tarefa que lhe reserva a lei. O que se espera dele é o exame do material probatório ali produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de quaisquer das possibilidades legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri. Esse afastamento, só é possível por meio do convencimento judicial pleno, ou seja, por meio do juízo de certeza, sempre excepcional nesta fase. Mesmo na impronúncia, que é fundada na ausência de provas, o juiz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

deve realizar exame aprofundado de todo o material ali produzido para atestar a sua insuficiência, já que, em princípio, não é ele o competente para a valoração do fato".

Ressalte-se que os Tribunais Superiores têm sistematicamente declarado a nulidade de decisões de pronúncia marcadas pela chamada "eloquência acusatória", que se caracteriza na hipótese em que o magistrado assume a versão acusatória ou rejeita peremptoriamente a da defesa, com afirmações valorativas exageradas e minudência de cotejo analítico (v. STF - HC 85.260/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.02.2005. DJ 04.03.2005, p. 23). Decerto, ainda que hoje exista vedação expressa neste sentido, não podendo qualquer das partes se utilizar daquela decisão em plenário (artigo 478, I, CPP), os jurados podem ter acesso aos autos e dela tomarem conhecimento, podendo influir, assim, na decisão do Conselho de Sentença.

A partir dessas premissas, deve o Juiz Presidente pronunciar o réu sempre que se convencer da presença de um fundado juízo de suspeita, observando os limites acima expostos na fundamentação do decisum.

No caso em exame, a materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apreensão (fls. 24/25), Laudo de Perícia Necropapiloscópica (fls. 378/379), Laudo de Exame de Necropsia (fls. 380/382), Esquema de Lesões (fls. 388/389) e pelas declarações prestadas em sede policial, tendo algumas delas sido confirmadas em sede judicial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

O mesmo deve ser dito com relação aos indícios da autoria.

Não se desconhece que a principal testemunha de acusação, aquela que manteve contato com um dos acusados antes da vítima ser por ela levada até o segundo acusado, o ora recorrente CARLOS EDUARDO, não foi ouvida em juízo, quando presente o contraditório, eis que não mais localizada, apesar do esforço do Ministério Público em procurá-la.

Certamente ela procura evitar prestar novo depoimento em desfavor dos acusados, em razão de residir em comunidade dominada pelo tráfico, havendo notícia concreta do envolvimento dos denunciados com aquele nefasto comércio clandestino de droga.

Mas, por outro lado, em juízo, foram ouvidas as outras testemunhas, inclusive parente daquela não localizada, tendo sido por elas informado que, apesar de não terem ao fato assistido e não poderem discriminar a dinâmica fática, mantiveram contato com a esposa da vítima e dela ouviram aquela narrativa consignada no depoimento em sede policial.

É o que se depreende dos depoimentos prestados em juízo pelo PMERJ FELIPE, pelo policial civil ANDRÉ e pela testemunha CLAUDIO ROGÉRIO, sendo irrelevante que este tenha dito que não reconhecia os acusados, até porque com eles não manteve contato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Penso que caberá aos jurados o exame da prova produzida, valorando de acordo com o convencimento na ocasião se o que foi dito por MARILZA na fase policial veio a ser ratificado pelos depoimentos das demais testemunhas trazidas pelo Ministério Público e ouvidas sob o crivo do contraditório.

Esclareço, por oportuno, que não se trata de decisão de pronúncia escorada exclusivamente nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. O que foi dito pela testemunha não encontrada na fase judicial veio a ser ratificada pelas demais ouvidas em juízo, ainda que não tenham presenciado o fato, confirmando, unicamente, o que ouviram daquela testemunha.

Da mesma forma, fica mantida a qualificadora reconhecida na pronúncia, somente se justificando a sua exclusão em casos especiais, quando desprovida de qualquer elemento de sustentação, o que não ocorre no caso presente.

Ante o exposto, dirijo meu voto no sentido de negar **provimento ao recurso, mantida a pronúncia de CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA, na forma consignada na decisão atacada**. É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ